<u>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</u>



Terça-feira, 23 de Junho de 2009

Série

Número 60

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 60/2009

Estabelece as normas reguladoras das condições e critérios de admissão e frequência de crianças em creches, jardins-de-infância e infantários.

Portaria n.º 61/2009

Estabelece as normas reguladoras das condições de frequência e dos critérios de admissão nas unidades de educação pré-escolar e para o 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico das Escolas públicas e das escolas particulares com contrato de associação ou acordo de cooperação com a Secretaria Regional de Educação e Cultura.

SECRETARIAREGIONALDAEDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 60/2009

de 23 de Junho

Estabelece as normas reguladoras das condições e critérios de admissão e frequência de crianças em creches, jardins-de-infância e infantários.

As normas reguladoras das condições e critérios de admissão de crianças em creches e estabelecimentos de educação pré-escolar estabelecidas pela Portaria n.º 59/2002, de 15 de Abril, encontram-se desajustadas face à realidade actual, na medida em que não contemplam algumas situações de ordem social e profissional do agregado familiar que devem ser tidas em conta na fixação daqueles critérios, pelo que se impõe a reformulação daquele diploma.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 2 de Maio, conjugado com o artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura e do Gabinete do Secretário Regional aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º1/2008/M de 17 de Janeiro, o seguinte:

- 1 O presente diploma define as condições e os critérios de admissão e frequência de crianças nas creches, jardins-de-infância e infantários referidos nos artigos 1.º e 2.º do Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 2 de Maio, adiante designado abreviadamente por Estatuto.
- 2 São condições de admissão:
 - 2.1 Para a valência de creche, ter idade entre os cinco meses e os vinte e quatro meses, completados até 31 de Dezembro do ano civil em que se inicia a frequência.
 - 2.2 Para a valência de jardim-de-infância, ter idade entre os três e os quatro anos (na rede pública) ou até aos cinco anos (nos restantes estabelecimentos) completados até 31 de Dezembro do ano civil em que se inicia a frequência.
 - 2.3 Relativamente às crianças que à data da inscrição ainda não tenham nascido, deve ser apresentada declaração médica comprovativa do número de semanas de gestação, assim como da data previsível do nascimento da criança.
 - 2.4 As crianças que são admitidas pela primeira vez, de acordo com o artigo 17.º do Estatuto, podem começar a frequentar o estabelecimento de educação no mês de Setembro desse ano.
 - 2.5 Podem ser admitidas, excepcionalmente, crianças com pelo menos 3 meses completados até 31 de Dezembro, desde que seja apresentada ao estabelecimento a

justificação para a necessidade de tal antecipação de frequência, seguindo-se a necessária autorização do Director Regional de Educação.

- 3 São critérios de prioridade, na admissão das crianças, com a seguinte ordem de preferência:
 - 3.1 Estarem protegidas por força da legislação em vigor nomeadamente as que tenham necessidades educativas especiais, que apenas neste estabelecimento possam ser satisfeitas, nos termos previstos na legislação em vigor.
 - 3.2 Crianças filhas de pais estudantes menores, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de Agosto.
 - 3.3 Estarem identificadas como crianças em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pela Segurança Social ou por outras que tenham estabelecido protocolos de colaboração com departamentos do Governo Regional na área social de protecção da criança.
 - 3.4 Ser oriunda de um estabelecimento com valência de creche da rede pública sem continuidade educativa.
 - 3.5 Impossibilidade de apoio familiar à criança, nomeadamente trabalho dos pais.
 - 3.6 Frequência do estabelecimento por irmãos, desde que os progenitores ou encarregados de educação exerçam profissão remunerada, ou que estejam a usufruir de subsídio de desemprego há pelo menos um mês.
 - 3.7 Residência dos pais ou encarregados de educação na área do estabelecimento.
 - 3.8 Exercício da actividade profissional dos pais na área do estabelecimento.
 - 3.9 Outros encontrados pontualmente.
 - 3.10 Em caso de igualdade na aplicação dos números anteriores, preferem as crianças mais velhas.
- 4 A frequência dos estabelecimentos de educação é facultativa, no reconhecimento de que os pais e encarregados de educação são os primeiros responsáveis pela educação dos seus filhos ou educandos.
- 5 São condições de frequência das crianças:
 - 5.1 Não sofrer de doença transmissível enunciada no Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de Janeiro;
 - 5.2 Cumprimento das normas reguladoras das comparticipações familiares, estipuladas na legislação em vigor.
 - 5.3 Não se verificar a ausência injustificada por um período superior a 15 dias seguidos.

- 5.3.1 No caso de existir justificação da ausência, que não seja confirmada por atestado médico, a aceitação da mesma é da competência da Direcção Regional de Educação mediante parecer do conselho pedagógico do estabelecimento.
- 6 A lista das crianças inscritas é válida por um ano lectivo.
- 7 Podem ser admitidas crianças, na creche, jardim-deinfância e infantários durante o ano lectivo, desde que existam vagas e de acordo com a lista das crianças inscritas.
- 8 Considera-se área do estabelecimento o espaço geográfico circundante ao mesmo, limitado pela linha situada a meia distância dos estabelecimentos públicos mais próximos.
- 9 Em caso de não pagamento e ausência injustificada pelo período previsto no ponto 5.3, a vaga em questão poderá ser ocupada, no final do mês, de acordo com a lista das crianças inscritas.
- 10 É revogada a Portaria n.º 59/2002, de 15 de Abril.
- O presente diploma entra em vigor no ano lectivo de 2009/2010.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 2 de Junho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes

Portaria n.º 61/2009

de 23 de Junho

Estabelece as normas reguladoras das condições de frequência e dos critérios de admissão nas unidades de educação pré-escolar e para o 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico das Escolas públicas e das escolas particulares com contrato de associação ou acordo de cooperação com a Secretaria Regional de Educação e Cultura.

Considerando que os critérios e as condições de admissão de crianças nas unidades de educação pré-escolar definidos na Portaria n.º 73/2007, de 20 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação de 16 de Novembro de 2007, se encontram desajustados face à realidade actual, na medida em que não abrangem algumas situações de ordem social e geográfica do agregado familiar que devem ser tidas em conta na fixação daqueles critérios;

Considerando uma evolução significativa, em termos de quantidade e qualidade, na cobertura da educação pré-escolar, com base na ampliação da oferta nas escolas do ensino básico de 1.º ciclo, a tempo inteiro;

Considerando que na Região Autónoma da Madeira se inovou, dando plena liberdade de acesso às famílias, na escolha da escola para as suas crianças, em toda a amplitude da rede escolar regional, com ou sem educação pré-escolar, a partir de uma inscrição única, a realizar na sua escola de residência, ou seja, a mais próxima do respectivo local de morada;

Considerando que na Região Autónoma da Madeira, a resposta dada às necessidades é concretizada por estabelecimentos de infância, quando existentes, mais apropriados às crianças mais novas, e por unidades de educação pré-escolar, integradas nas escolas básicas de 1.º ciclo, mais indicadas às crianças mais velhas;

Considerando que urge regulamentar o acesso às vagas remanescentes, principalmente por parte de crianças e alunos não moradores na zona geográfica de cada escola;

Considerando a necessidade de incluir algumas condições que respondam às necessidades de flexibilização da rede escolar a fim de que esta maximize a cobertura das idades prioritárias;

Considerando que o Despacho n.º 43/2003, de 25 de Junho, não regulamenta as condições e critérios de admissão às vagas nas turmas de 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico;

Considerando o facto de se encontrar em vigor, desde 2006, o Estatuto das Creches e Estabelecimentos de Educação Pré--Escolar da Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, ao abrigo do disposto no ponto 3 do artigo 17.º do Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 2 de Maio, conjugado com o artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Cultura e do Gabinete do Secretário Regional aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º1/2008/M de 17 de Janeiro, o seguinte:

- 1 A frequência nas unidades de educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que os pais e os encarregados de educação são os principais responsáveis pela educação dos seus educandos, de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar.
- 2 É condição de admissão às unidades de educação pré-escolar, ter idade compreendida entre os três anos completados até 31 de Dezembro, e idade de ingresso no ensino básico de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo e na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar.
- 3 É condição de admissão no ensino básico ter a idade de seis anos completados até 15 de Setembro, podendo ser admitidas as crianças que completem os seis anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro, desde que ainda exista vaga na escola, de acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo.
- 4 As inscrições são efectuadas na escola, pública ou particular com contrato de associação ou acordo de cooperação, mais próxima da residência do aluno.
- 5 A residência da criança ou aluno e outras condições necessárias para a aplicação dos critérios de selecção, são comprovadas, no momento da inscrição, pelos pais ou encarregados de educação, através dos documentos indicados anualmente pelas Direcções Regionais de Educação e de Planeamento e Recursos Educativos.
- 6 A cada inscrição corresponde uma lista de escolas indicadas por ordem de preferência de matrícula, onde se inclui a escola onde a inscrição foi concretizada.

- 7 Para os efeitos indicados nos pontos seguintes, definem-se como escolas sem vaga, na educação pré-escolar, aquelas que, devido à disponibilidade estrutural do edifício, não tenham capacidade para colocar todas as crianças candidatas moradoras na zona geográfica da escola, com quatro e cinco anos, completados até 31 de Dezembro, independentemente das escolas de preferência indicadas no processo de inscrição.
- 8 Para os efeitos indicados nos pontos seguintes, definem-se como escolas sem vaga, no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, aquelas que, devido à disponibilidade estrutural do edifício não tenham capacidade para colocar todos os alunos candidatos moradores com seis anos completados até 31 de Dezembro.
- 9 São critérios de prioridade, na admissão das crianças nas unidades de educação pré-escolar e nas turmas de 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, para as vagas existentes:
 - 9.1 Estarem protegidas por força da legislação em vigor nomeadamente as que tenham necessidades educativas especiais, que apenas neste estabelecimento possam ser satisfeitas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10/2008, de 7 de Março e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio.
 - 9.2 Crianças filhas de pais estudantes menores, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de Agosto, e serem moradoras na zona do estabelecimento ou cuja escola de residência se encontre na situação prevista no ponto 7.
 - 9.3 Estarem identificadas como crianças em situação de risco, nomeadamente as indicadas pelos tribunais, pelas instituições oficiais da Segurança Social, ou por outras que tenham estabelecido protocolos de colaboração com departamentos do Governo Regional na área social de protecção da criança e serem moradoras na zona do estabelecimento ou cuja escola de residência se encontre na situação prevista no ponto 7.
- 10 Sem prejuízo do disposto no número anterior, são critérios de prioridade na admissão das crianças em estabelecimentos de educação pré-escolar, pela seguinte ordem de preferência:
 - 10.1 Serem oriundas de estabelecimento de educação público sem continuidade educativa e serem moradoras na área geográfica do estabelecimento.
 - 10.2 Terem quatro ou cinco anos completados até 31 de Dezembro e serem moradoras na área geográfica do estabelecimento.
 - 10.3 Terem quatro ou cinco anos, completados até 31 de Dezembro e um irmão a frequentar o estabelecimento, no ano anterior e no ano lectivo a que respeita a inscrição.

- 10.4 Terem quatro ou cinco anos completados até 31 de Dezembro e cuja escola de residência se encontre na situação prevista no ponto 7.
- 10.5 Terem três anos e serem moradoras na área geográfica do estabelecimento.
- 10.6 Serem oriundas de estabelecimento de educação público sem continuidade educativa e cuja escola de residência se encontre na situação prevista no ponto 7.
- 10.7 Terem um dos pais ou encarregado de educação a exercer a sua actividade profissional na zona do estabelecimento.
- 10.8 Terem um familiar, até ao 2.º grau, não coabitante com a criança, morador na zona do estabelecimento.
- 10.9 Outras razões a indicar e comprovar pelos pais ou encarregados de educação.
- 10.10 Em caso de igualdade na aplicação dos números anteriores, preferem as crianças mais velhas.
- 11 A lista das crianças inscritas nas unidades de educação pré-escolar é válida por um ano lectivo, podendo o director do estabelecimento, para efeitos de admissão, receber inscrições até 31 de Janeiro.
- 12 Sem prejuízo do disposto no número 9, são critérios de prioridade na admissão de alunos, a considerar, para o 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico, pela seguinte ordem de preferência:
 - 12.1 Serem moradores, na área geográfica do estabelecimento.
 - 12.2 Terem sido frequentadores da educação préescolar, no estabelecimento, no ano lectivo anterior.
 - 12.3 Terem um irmão a frequentar o estabelecimento, no ano anterior e no ano lectivo a que respeita a inscrição.
 - 12.4 Serem moradores na área geográfica de uma escola que se encontre nas condições definidas no ponto 8.
 - 12.5 Serem moradores na área geográfica de uma escola que não seja a Tempo Inteiro.
 - 12.6 Terem um dos pais ou encarregados de educação a exercer a sua actividade profissional na zona do estabelecimento.
 - 12.7 Terem um familiar, até ao 2.º grau, não coabitante com o aluno morador na zona do estabelecimento.
 - 12.8 Outras razões a indicar e comprovar pelos pais ou encarregados de educação.
 - 12.9 Em caso de igualdade na aplicação dos números anteriores, preferem as crianças mais velhas.

- 13 A ausência injustificada por um período superior a 15 dias seguidos determina a exclusão da frequência da educação pré-escolar no estabelecimento, sendo competente para apreciar as justificações de faltas o conselho escolar do estabelecimento.
- 14 Os prazos para as inscrições na educação pré-escolar e no ensino básico são definidos anualmente pela Direcção Regional de Educação.
- 15 As listas das crianças e alunos admitidos, homologadas pelo Director Regional de Educação são tornadas públicas no prazo de 10 dias úteis contados do termo do prazo referido no número anterior.
- 16 O encarregado de educação pode reclamar da lista de crianças ou alunos admitidos para o Director

- Regional de Educação no prazo de 5 dias úteis contados da data da sua publicação.
- 17 É revogada a Portaria n.º 73/2007, de 20 de Julho, rectificada pela Declaração de Rectificação de 16 de Novembro de 2007.
- 18 O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2009/2010.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, 2 de Junho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| Uma lauda € 15,91 cada | € 15,91; |
|----------------------------------|-----------|
| Duas laudas € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas € 38,56 cada | € 231,36 |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página $\in 0,29$

ASSINATURAS

| | Anual | Semestral |
|-------------|-----------|-----------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | . € 74,98 | € 37,19. |

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Divisão do Jornal Oficial IMPRESSÃO Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)